



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 447-02.2016.6.05.0059 – CLASSE 6 – POÇÕES – BAHIA

Relator: Ministro Og Fernandes
Agravante: Por uma Poções Cada Vez Melhor
Advogado: Otto Wagner de Magalhães
Agravado: Leandro Araújo Mascarenhas
Advogada: Cinthia Queiroz Farias
Agravado: Jorge Luiz Santos Lemos
Advogados: Sanzo Kaciano Biondi Carvalho e outra

DECISÃO

Eleições 2016. Agravo em recurso especial. AIJE. Captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico. Ação julgada improcedente pelo Tribunal de origem. Insuficiência de provas. Recurso especial que demanda o reexame de provas. Verbete Sumular nº 24 do TSE. Não comprovação do dissídio jurisprudencial. Verbete Sumular nº 28 do TSE. Negado seguimento ao agravo.

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada pela coligação Por uma Poções Cada Vez Melhor contra Leandro Araújo Mascarenhas e Jorge Luiz Santos Lemos, então candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito nas eleições de 2016, para impugnar captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico.

O Juízo de primeiro grau julgou a ação procedente, e o Tribunal Regional Eleitoral da Bahia reformou a sentença para julgar a ação improcedente por ausência de provas aptas a ensejar a condenação dos investigados (acórdão de fls. 728-736v.).

Desse acórdão a coligação interpôs recurso especial (fls. 740-769), o qual foi inadmitido pela Presidência da Corte de origem, com esteio nos Enunciados Sumulares nº 24 e nº 28 do TSE (fls. 774-777).

Sobreveio o presente agravo (fls. 780-790), em que a coligação reitera a argumentação suscitada no apelo nobre – divergência jurisprudencial e afronta aos arts. 39 da Lei nº 9.504/1997 e 61, § 1º, da Res.-TSE nº 23.457/2015.

Sustenta que, na espécie, a arregimentação de eleitores no dia da eleição e a propaganda de boca de urna por cabos eleitorais, com distribuição de adesivos, dinheiro e camisetas padronizadas, consubstanciaram captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico e, por essa razão, os agravados devem ser condenados.

A Procuradoria-Geral Eleitoral se manifestou pelo provimento do agravo e do recurso especial (fls. 798-802).

É o relatório. Passo a decidir.

Verifico a tempestividade do agravo, a legitimidade, o interesse e a subscrição por advogado habilitado.

No entanto, o agravo não deve ter seguimento.

A coligação agravante sustenta que Leandro Araújo Mascarenhas e Jorge Luiz Santos Lemos, na condição de candidatos a prefeito e vice-prefeito de Poções/BA nas eleições de 2016, teriam praticado captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico por meio da arregimentação de eleitores na véspera e no dia do pleito, mediante a distribuição de camisetas, dinheiro, adesivos e combustível por interpostas pessoas.

Não foi essa, contudo, a conclusão do Tribunal de origem. Sobre o abuso do poder econômico, eis o quadro fático delineado no acórdão regional (fls. 734-735):

[...] é incontroverso entre as partes o fato de que havia certa quantidade de eleitores circulando pelas ruas de Poções, no dia da eleição de 2016, vestidos de camisetas brancas e com adesivos com número 14. Contudo, entendo que não há elementos de prova suficientes à formação de um juízo de certeza razoável acerca do efetivo envolvimento dos candidatos recorrentes, diretamente ou por interposta pessoa, na distribuição das referidas vestimentas.

E é com tranquilidade que chego a esta conclusão, depois de analisar a prova produzida nos autos, mormente as testemunhas ouvidas em juízo, que se mostraram vacilantes e contraditórias, sobretudo quando confrontadas com os demais elementos que integram o conjunto probatório.

[...]

[...] examinando os vídeos e as fotografias constantes nos autos (fls. 22, 23 e 80), percebe-se que a quantidade inexpressiva de

peças vestindo camisas brancas de variados modelos, algumas com adesivos do número 14, reforça a ideia de que o material não foi confeccionado de forma equânime e distribuído massivamente, tampouco traz prova do envolvimento dos recorrentes nesta empreitada. (grifos no original)

No que diz respeito à captação ilícita de sufrágio, que, alegadamente, teria sido realizada por interpostas pessoas no dia da eleição, mediante oferecimento de dinheiro, o Tribunal *a quo* concluiu que a prova testemunhal que embasou a condenação dos agravados em primeira instância não possui credibilidade, pois contradiz o teor de vídeo juntado aos autos e, além disso, porque nem sequer foi colhida em Juízo e submetida ao crivo do contraditório.

Quanto à suposta doação de combustível condicionada ao voto de alguns eleitores, a Corte de origem concluiu que a prova apresentada não demonstra, indene de dúvidas, a prática do ilícito. Segundo o acórdão (fl. 736v.):

[...] O vídeo “Posto de gasolina” constante na mídia de fl. 280 do presente feito mostra apenas veículos sendo abastecidos, nada mais. Não há comprovação de que o combustível utilizado para o abastecimento dos veículos captados foi custeado pelos recorrentes, muito menos em troca de voto.

Nesse contexto, somente por meio do reexame de provas seria possível alterar o acórdão regional acerca da fragilidade destas para condenar os investigados, ora agravados. Tal providência, no entanto, é vedada pelo Verbete Sumular nº 24 desta Corte.

É importante lembrar que a jurisprudência deste Tribunal é firme na linha de que, para a condenação em AIJE, é preciso que haja provas robustas da prática ilícita e que seja demonstrada a gravidade das circunstâncias que a caracterizam (AgR-REspe nº 14-42/PE, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, *DJe* de 3.12.2018).

Por fim, no tocante ao dissídio jurisprudencial suscitado, tampouco deve prosperar a pretensão da agravante, porque esta se limitou a colacionar parte da ementa de dois julgados do TSE, e deixou de realizar o cotejo analítico necessário para comprovar a efetiva similitude fática e jurídica entre esses paradigmas e o caso em exame nos autos, de modo a incidir na espécie o óbice do Enunciado Sumular nº 28 do TSE.

Além disso, não é demais ressaltar que, na linha da jurisprudência desta Corte, “não se conhece do recurso especial com fundamento no art. 276, I, b, do Código Eleitoral quando a caracterização do dissídio jurisprudencial depende da revisão do contexto fático-probatório” (AgR-REspe nº 49-55/RJ, rel. Min. Henrique Neves da Silva, *DJe* de 16.10.2015).

Ante o exposto, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, **nego seguimento** ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de fevereiro de 2019.


Ministro Og Fernandes
Relator